



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722681/2014-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.752 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente GF AUTO PECAS IND E COM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

CRÉDITOS. INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

Para efeito de crédito do imposto na escrita fiscal, somente se incluem no conceito de matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI), os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI LANÇADO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Descabe análise da constitucionalidade (natureza confiscatória) da multa aplicada, nos termos da Súmula 02 do CARF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e atos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ante o Auto de Infração das fls. 7 a 11 e anexos, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, totalizando o crédito tributário R\$ 115.740,10, à data da autuação.

Conforme o Relatório Fiscal das fls. 2 a 6, foram apuradas as seguintes infrações à legislação do imposto:

3.1 – SAÍDAS SEM DÉBITO DE IPI - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA => O sujeito passivo realizou operações de saídas de produtos tributados sem o devido débito de IPI, ou seja, deixou de destacar o IPI para as notas fiscais de doações de brindes e de amostras grátis constantes da “Relação das Notas Fiscais de Saída sem o Débito de IPI => Brindes e Amostras Grátis”, em anexo.

3.1.1 – Todas as notas fiscais constantes da relação acima citada contêm itens relativos a amostras grátis com quantidades iguais ou maiores a 2 unidades, contrariando, assim o disposto no inciso II do art. 54 do citado RIPI/2010.

3.2 – ENTRADAS COM CRÉDITOS INDEVIDOS DE IPI => O sujeito passivo creditou-se indevidamente do IPI conforme demonstrado na “Relação das Notas Fiscais de Entrada com Crédito Indevido => Glosa de Crédito Básico” (em anexo), relativamente aos seguintes motivos para glosa:

- Código NCM impede o Crédito - Compra para o ativo imobilizado - Compra para uso ou consumo (identificação da mercadoria)

- Diferença de Alíquota - O enquadramento legal das infrações consta das fls. 9 e 11, e dos juros de mora e da multa de ofício, no respectivo demonstrativo à fl. 18.

As razões do impugnante estão assentadas no documento das fls. 628 a 635, firmado por seu procurador habilitado nos autos, a seguir sintetizado.

Diz que o inciso II do artigo 54 do RIPI/2010, utilizado pelo auditor fiscal como fundamento para a lavratura do auto de infração, não apresenta qualquer relação com a realidade fática da impugnante, visto que a mesma não possui qualquer natureza pública ou autárquica. Da mesma forma o mencionado dispositivo legal não apresenta qualquer limite quantitativo, como mencionado no relatório fiscal (igual ou superior a dois itens), para fins de

isenção de IPI nas saídas de brindes e amostras grátis. Ao contrário, o artigo 54 do mesmo regulamento, é claro ao dispor acerca da não incidência do IPI na saída de brindes e amostras grátis, assim considerados os produtos de diminuto valor comercial, que atendam as condições referida nas alíneas “a” e “b” do inciso III do referido artigo, sendo que o combatido auto de infração é nulo de pleno direito, carecendo absolutamente de fundamentação legal.

Com relação à autuação relativa às supostas operações de entradas com creditamento indevido de IPI, melhor sorte não assiste aos termos do auto de infração, uma vez que as matérias-primas adquiridas foram utilizadas na industrialização de produtos isentos do IPI, quando de suas saídas. Há expressa autorização legal para o creditamento de IPI quando ocorrer aquisição de matérias-primas ou embalagens aplicadas na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, como é o caso dos brindes e das amostras grátis, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.

A seguir defende a impossibilidade de aplicação de multa de ofício nos tributos lançados sob o regime de homologação. Argumenta que “A multa de ofício, de que trata o artigo 80, caput, e § 6º, inciso I da Lei Federal nº 4.502/64, é de natureza penal, diferentemente das multas por mora no adimplemento de obrigação tributária, essas sim consideradas remuneratórias ou compensatórias.

Por essa razão, somente poderia ser aplicada, de acordo com o mencionado dispositivo legal, em casos de falta de pagamento do tributo, falta de declaração do tributo ou de declaração inexata, hipóteses em que são calculadas à razão de 75% do tributo devido.

Porém, aos olhos da jurisprudência dominante no CARF, a vedação vai mais além, ao ponto de tais multas só poderem ser aplicadas quando ocorrer lançamento de ofício no sentido estrito, definido no artigo 142 do Código Tributário Nacional, diferentemente do presente caso, onde ocorreu lançamento por homologação, situação em que todas as informações, dados e valores fiscais da Impugnante foram por esta fornecidas ao fisco.”

(...)

Portanto, é contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade penalizar a Impugnante com multa de 75% ou 125% do valor do tributo não recolhido, ou insuficientemente recolhido, uma vez que, cumprindo obrigação tributária acessória, a Impugnante forneceu ao fisco todas as informações qualitativas e quantitativas para a determinação dos fatos geradores do crédito tributário.

*Encerra pedindo: i) **O reconhecimento da ausência de fundamentação legal do auto de infração, visto que o dispositivo legal constante nos autos (artigo 54, inciso II do RIPI/2010) não dispõe acerca de qualquer vedação à isenção de IPI nas saídas de brindes e amostras grátis;** ii) em razão da carência de fundamentação legal, o reconhecimento da nulidade e o respectivo cancelamento do auto de infração e da respectiva multa; e iii) a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente prova pericial, quesitos suplementares e juntada ulterior de documentos que se fizerem necessários.*

A decisão a quo (fls. 677/684), de 30/11/2015, julgou a impugnação parcialmente procedente, cancelando a exigência em relação ao item 3.1 do auto de infração, que se refere às saídas sem destaque de IPI, por erro no enquadramento legal, uma vez que o correto seria o art. 54, III, do RIPI 2010, e não o art. 54, II, como constou da motivação do

lançamento. O valor exonerado foi de R\$ 28.361,06, pelo que não foi interposto recurso de ofício. Não resignada com essa decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma:

1 - Em relação às glosas dos créditos de insumos utilizados nas mercadorias industrializadas e que são isentas, alega que o art. 11 da Lei 9.779/99 expressamente autoriza esse creditamento;

2 - Que não há possibilidade da aplicação da multa de ofício nos tributos lançados sob o regime de homologação, alegando que o intuito daquela seria punir os que agem com abuso de direito, o que não teria acontecido no presente caso. Ademais, alega ser aquela desproporcional e de natureza confiscatória, distante do caráter educativo e punitivo que deveria ter, e que em nenhum instante agiu com "o intuito de prejudicar o Fisco". Por fim, aduz que "a jurisprudência dominante no CARF é que tais multas só podem ser aplicadas quando ocorrer o lançamento de ofício no sentido estrito...diferentemente do presente caso, onde ocorreu lançamento por homologação, situação em que todas as informações, dados e valores fiscais da recorrente foram pela recorrente fornecidas ao fisco".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

CRÉDITOS

Para efeito de crédito do imposto na escrita fiscal, o art. 226, I, do RIPI/2010, esclarece que se incluem no conceito de matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI), os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente. Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979 (Diário Oficial da União de 6 de novembro de 1979), norma complementar da legislação tributária, por força do inciso I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), esclarece a expressão: "consumidos no processo de industrialização", condição para que os bens sejam considerados insumos. O aludido parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem no processo de industrialização em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

Não provado pela empresa nas várias oportunidades processuais que teve como os insumos objeto da glosa são consumidos no processo produtivo, é de ser mantida a glosa.

A MULTA DE OFÍCIO

Quero crer que a recorrente não entendeu a natureza do presente lançamento, ao alegar que se trataria de lançamento por homologação. Ora, a fiscalização glosou determinados créditos e, em consequência, foi refeita a escrita do IPI da empresa, resultando em valor da diferença de IPI a cobrar em relação ao valor declarado em DCTF. Portanto, estreme de dúvidas, estamos frente a um lançamento de IPI de ofício. Assim, imprestável a

arguida jurisprudência do CARF, pois o lançamento em análise foi levado a efeito de ofício, como dito.

Nesta hipótese a lei não comporta outra interpretação quanto à aplicação da multa de ofício, consoante art. 80 da lei 4.502/64, com redação atual dada pela art. 13 da Lei 11.488/2007, que dispõe:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Quanto à alegada natureza confiscatória do percentual aplicado, a matéria refoge ao nosso conhecimento, pois para analisar tal argumento teríamos que adentrar na constitucionalidade da norma que a impõe, competência que nos falece, uma vez que a norma que a veiculou é válida, vigente e eficaz. E esse entendimento, inclusive, já está sumulado pelo CARF.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire